4.2. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos deficits primários e diante da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5);

4.3. Alertar o Poder Executivo Federal que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1º da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2º, inciso III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e o cumprimento das regras fiscais voltadas para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas (seção 4.1.1.6);

4.4. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que a prática reiterada de ações que se afastam dos pressupostos básicos do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC 95/2016, pode afetar a credibilidade e a eficácia da norma como regra de contenção das despesas primárias, visando à sustentabilidade da dívida pública, bem como vir a incidir em violação ao próprio dispositivo constitucional (seção 4.1.1.8);

4.5. Alertar o Poder Executivo Federal acerca das irregularidades reiteradas na concessão ou ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, em descumprimento às disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), uma vez que, na edição das Medidas Provisórias 877/2019, 905/2019 e 907/2019, na sanção da Lei 13.799/2019, e na implementação pelo Poder Executivo dos respectivos benefícios tributários, não foram observados integralmente os respectivos requisitos constitucionais e legais necessários para conferir eficácia às normas aprovadas, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro; atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais ou, alternativamente, apresentação de medidas de compensação; fixação de vigência máxima de cinco anos; indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação do benefício; não concessão de novos benefícios durante o exercício (seção 4.1.2.9);

4.6. Alertar o Poder Executivo Federal acerca do descumprimento dos arts. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 101, inciso IV, e 114 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), quando da sanção da Lei 13.856/2019, uma vez que a criação de cargos públicos exige previsão na Lei Orçamentária Anual e

que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como as destinadas à implantação e ao funcionamento da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), exige: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais; e compensação dos respectivos efeitos financeiros nos períodos seguintes, mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (seção 4.1.2.10);

4.7. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que o expressivo hiato entre as projeções de obrigações com organismos internacionais e as respectivas dotações orçamentárias representa potencial risco de descumprimento sistemático do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 (seção 4.2.2).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO BRUNO DANTAS

Presidente Relator

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES BENJAMIN ZYMLER
Ministro Ministro

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES AROLDO CEDRAZ
Ministro Ministro

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Ministra

(Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Ministro

ATA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 15 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 19, referente à sessão realizada em 3 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Registro de que a Segecex acrescentou ao Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 fiscalização, na modalidade acompanhamento, a ser realizada na Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para avaliar as medidas adotadas com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nacional de equipamentos médicos utilizados no tratamento da CoViD-19. O trabalho será executado sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Despacho proferido no processo TC-020.437/2020-0, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, determinando, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligências junto ao Ministério da Saúde e aos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro para que informassem as ações referentes à implantação de leitos para tratamento da Covid-19 nessa Unidade da Federação.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta de que a Segecex realize auditoria de conformidade nos gastos de caráter sigiloso executados pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, abrangendo o período de janeiro de 2017 até a data de realização de auditoria, ficando a unidade técnica autorizada a, desde já, promover ajustes no plano de fiscalização vigente com vistas a viabilizar a realização desta fiscalização ora sugerida, considerando, entre outros, as limitações operacionais impostas aos trabalhos de auditagem em face da quarentena decorrente da pandemia de Covid-19. Aprovada.

Organização de webinar para abordar os impactos da atual pandemia de saúde, as expectativas para a retomada e as oportunidades de desburocratização que surgem neste novo cenário.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.146/2018-8, TC-036.766/2018-6 e TC-041.850/2018-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-008.975/2014-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-028.049/2016-0, cujo relator é o Ministra Ana Arraes;

TC-017.661/2020-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-022.555/2019-6 e TC-023.301/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1438 a 1478.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, foi transferida de pauta a apreciação dos seguintes processos:

TC-015.791/2014-9 (Ata nº 3/2020), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a sessão Plenária do dia 15 de julho de 2020, nos termos dos § 10 do art. 112 do Regimento Interno; TC-039.605/2019-1 (Ata nº 7/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto

TC-039.605/2019-1 (Ata nº 7/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Bruno Dantas, para a sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno; e

TC-039.606/2019-8 (Ata nº 7/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Bruno Dantas, para a sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1479 a 1508.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.172/2018-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Edvaldo Fernandes da Silva produziu sustentação oral em nome do Senado Federal.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1438 a 1478, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1479 a 1508, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO № 1438/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do RI/TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em alterar o Acórdão 891/2020- Plenário nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Amazonas a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU (...);

Leia-se:

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Amazonas, Luis Fabian Pereira Barbosa (CPF 647.646.642-91) a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU (...);

E mantendo inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.864/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (027.084.932-72) 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



